

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRASIL

DE

**1865.**

**TOMO XXVIII—PARTE II.**



**RIO DE JANEIRO.**

TYPOGRAPHIA NACIONAL,  
Rua da Guarda Velha.

**1865.**

**TABELLA N.****CARVÃO VEGETAL — POR PALMO CUBICO.**

	<i>Engenho-Novo.</i>	<i>Cascadura.</i>	<i>Sapopemba.</i>	<i>Maram-bombo.</i>	<i>Queimados.</i>	<i>Belém.</i>	<i>Macacos.</i>	<i>Rodeio.</i>	<i>Mendes.</i>	<i>Sant' Anna.</i>	<i>Barra.</i>	<i>Ypiranga.</i>	<i>Vassouras.</i>	<i>Desengano.</i>
Côrte.....	3	4	5	9	11	14	18	19	22	23	25	26	29	30
Engenho-Novo .....	2	3	6	9	12	16	17	19	21	22	25	27	28	
Cascadura.....		2	4	7	10	14	16	18	19	21	23	26		
Sapopemba .....			3	6	9	13	14	16	18	19	22	25	25	
Maxambomba.....				3	6	10	11	13	15	16	19	22	22	
Queimados .....					3	7	8	10	12	13	16	19	19	
Belém.....						4	5	17	9	10	13	16	16	
Macacos.....							7	10	11	13	15	18	19	
Rodeio.....								3	4	5	7	10	11	
Mendes .....									2	3	5	8	9	
Santa Anna.....										2	4	7	7	
Barra.....											3	5	6	
Ypiranga.....												3	4	
Vassouras.....													2	

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.— Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

**DECRETO N. 3560 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1865.**

Designa os documentos que devem suprir nos Conselhos de Guerra as Fés de ofício, quando estas se não puderem extrahir pela ausência, ou perda dos archivos dos Corpos.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar :

Art. 1.º Nos casos de perda, extravio, ou descalinho dos archivos dos corpos, de onde se possão extrahir as Fés de ofício, serão estas supridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1.º Certidão extrahida das relações de alterações, ou de amostra, das ordens do dia, e de outros documentos que por ventura existão, de onde conste qual a praça do réo, seu estado, e todas e quaesquer circumstâncias, ou notas das que devão ser insertas no Livro Mestre.

2.º Atestado do procedimento civil e militar do réo, o qual será passado pelo Commandante da companhia, ou do destacamento a que pertencer, com o visto da respectiva autoridade superior.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente ficão extensivas aos casos de guerra, ou de marchas rápidas em que aos Corpos não tiverem acompanhado os archivos, e não se puderem por esta razão com facilidade, ou de prompto passar as competentes Fés de officio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

#### DECRETO N. 3361 — DE 46 DE DEZEMBRO DE 1863.

Marca o tempo, em que devem ser feitas as nomeações de suplentes dos Juizes Municipaes.

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As nomeações dos suplentes dos Juizes Municipaes serão feitas antes de terminar o quadriénio actual e com a antecedencia necessaria, para que os nomeados possão entrar em exercicio, imediatamente que o dito quadriénio fôr findo.

Art. 2.º A antecedencia das nomeações não excederá o prazo de um mez na Corte, de seis mezes nas Províncias de Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes e de quatro mezes nas demais Províncias.